



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Parecer nº 7775160/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo nº: 08505.046288/2018-27

Interessado: RUBEN ENRIQUE MELARA ESCOBAR

O processo refere-se a pedido de reconsideração pautado na inconformidade de decisão de extinção de processo de renovação de visto permanente de trabalho.

O estrangeiro deu entrada no pedido de renovação de visto em 09/11/2017, data essa antes do vencimento do prazo da carteira RNE, porém teve seu processo extinto com a vigência da Lei do Imigrante, Lei 13.445/2017.

Sob a ótica dos fatos narrados, a interpretação da aplicação da lei antecedente ao caso concreto, parece justa, porém, ocorre que, com a entrada em vigor da Lei 13.445/17, assim como de seu Decreto 9.199/17, o procedimento administrativo de renovação de visto permanente, realizado sob o argumento de autorização de trabalho, não é mais de competência da Polícia Federal, assim, esse deve ser encaminhado ao Ministério do Trabalho.

Desse modo, o art. 127, parágrafo primeiro, II, do Decreto 9.199/17 traz, expressamente, que “Os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º.

§ 1º Observado o disposto no art. 142, os pedidos de autorização de residência serão endereçados ao Ministério do Trabalho quando fundamentados nas seguintes hipóteses:

I – (...)

II - em trabalho ou oferta de trabalho;”

Ainda, alude a M.O.C. 08/2017, em seu item 6.7., que os processos que seriam aptos para emissão de carteira pela Polícia Federal seriam aqueles recebidos, instruídos e decididos na origem até 21/11/2017. Ao processo em questão aplica-se ao disposto “os processos recebidos, mas não instruídos ou decididos na origem até 21/11/2017 (...) deverão ser extintos”, uma vez que o mesmo, simplesmente, não foi decidido até a data mencionada.

E, dando continuidade, “os pedidos de autorização de residência, quando fundamentados na hipótese de migração laboral terão início no Ministério do Trabalho, através do ‘Sistema de Gestão e Controle de Imigração – MIGRANTEWEB’ (...). Os imigrantes deverão ser orientados sobre a competência do Ministério do Trabalho (...) para avaliar os processos de autorização de residência”.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº4.657/1942, em seu art. 6º salienta

que “a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada” e, considerando que o ato jurídico perfeito é aquele já realizado e que satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos, resta claro que o Requerente possuía mera expectativa de direito, visto que o processo em questão não havia conferido decisão.

Cabe ressaltar que essa URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP tem prestado assistência àqueles que ainda recorrem à Polícia Federal para a renovação do visto permanente com base em trabalho e orientando aos mesmos que a competência da avaliação desses pedidos é agora do Ministério do Trabalho, o que tem gerado resultados positivos por parte dos estrangeiros.

MAR



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GEBARA QUINTANA, Agente de Polícia Federal**, em 10/08/2018, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7775160** e o código CRC **61758C05**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 7791028/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08505.046288/2018-27

Assunto: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Acolho, na íntegra, o Parecer nº 7775160/2018-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP e adoto-a como razão de decidir para manter a decisão de extinção de processo de renovação de visto permanente de dependentes, fundamentado na hipótese de migração laboral, atualmente de atribuição do Ministério do Trabalho.

Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal.



Documento assinado eletronicamente por **ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 10/08/2018, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7791028** e o código CRC **79AD82DE**.